



PROCESSO TC N.º 10569/22

Objeto: Licitação Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Execício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – APOSTILAMENTO – TERMOS ADITIVOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecimento do Recurso. Provimento negado.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00280/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10569/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0030/2021), ao contrato dela decorrente, ao Apostilamento e aos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Coremas, Manaíra, Pedra Branca, Santana de Mangueira e São José de Caiana, com 6,2 km, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02329/23, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do citado Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 TC nº 02329/23.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 10569/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0030/2021), do contrato dela decorrente, do Apostilamento e dos Termos Aditivos 1º ao 4º ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Coremas, Manaíra, Pedra Branca, Santana de Mangueira e São José de Caiana, com 6,2 km, no valor de R\$ 4.650.231,78. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02329/23.

Por meio da citada decisão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- a) julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0030/2021, o contrato dela decorrente, o Apostilamento e os Termos Aditivos 2º e 4º ao contrato, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Coremas, Manaíra, Pedra Branca, Santana de Mangueira e São José de Caiana, com 6,2 km;
- b) julgar irregulares o 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ 061/2021;
- c) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos.

O gestor então interpos Recurso de Reconsideração em face do que consta no item "b".

1. Acréscimo de 40% do valor inicial atualizado do contrato, em extrapolação ao limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8666/93, em relação ao 1º Termo Aditivo

O interessado não recorre, especificamente, quanto a este aditamento.

A Auditoria registra que, conforme voto do relator (fl. 553), o limite legal a ser considerado para o objeto em tela é o de 25%, previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

2. Acréscimo de 52% do valor inicial atualizado do contrato, em extrapolação ao limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, em relação ao 3º Termo Aditivo

O recorrente alega que as obras foram concluídas, já havendo minuta de Termo de Recebimento Definitivo – TRD (fls. 561/563), tendo o contrato deixado saldo de R\$ 809.849,68. Assim, o reflexo financeiro do 3º Termo Aditivo não ocorreu, registrando-se o valor acumulado das medições em R\$ 7.898.796,62 (fl. 563), o que corresponde a 39% do valor inicial atualizado do contrato (R\$ 5.677.723,501).

O Órgão de Instrução atesta que o Recorrente juntou apenas uma minuta de Termo de Recebimento Definitivo, informando que as obras estão "com termo de recebimento para ser elaborado". Entende que a citada documentação não constitui prova decisiva do valor efetivamente despendido no contrato em análise. Registra, ainda, que a referida minuta é de



PROCESSO TC N.º 10569/22

12/04/2023, não tendo sido, até o momento, encaminhado o documento definitivo. A Auditoria argumenta que, de qualquer forma, estaria extrapolado o limite de 25% para obras, mas não o limite de 50% no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos. Transcreve, então, trecho do voto do relator (fl. 553), acordado por unanimidade pela 2ª Câmara, acerca do tema:

(...)

"Quanto ao fato de tratar-se de "reforma", observa-se que o edital da licitação define o objeto da contratação como Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Coremas, Manaíra, Pedra Branca, Santana de Mangueira e São José de Caiana, com 6,2 km.

Ainda que se considere uma rodovia como equipamento público, a obra não se refere a reforma. Embora conste da planilha serviços de recuperação da pavimentação em paralelepípedos, o valor não é representativo, não caracterizando a obra como reforma. Entendo não merecer acolhida os percentuais de acréscimo de serviços tendo em vista que o percentual utilizado não encontra amparo legal, ultrapassando os 25% admitidos na Lei 8666/93. Entende-se, portanto, como irregulares o 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato PJ 028/2021."

(...)

A Unidade Técnica entende restar claro que o Acórdão guerreado considerou que o objeto do contrato em análise não é reforma. Assim, o limite legal a ser considerado é o de obras, de 25%, previsto no art. 65, §º1, da Lei 8.666/93. Conclui pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração acostado, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, considerando a manutenção das irregularidades, pelo seu não provimento, com a manutenção do Acórdão AC2-TC 02329/23.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus termos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a obra em comento não foi considerada como reforma e, embora a execução da despesa tenha ocorrido em percentual menor, ainda assim o percentual extrapolou ao limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. Os aditivos 1º e 3º foram, portanto, formalmente irregulares, não existindo razão pra alteração da decisão já proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:



PROCESSO TC N.º 10569/22

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 02329/23, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do citado Acórdão.

É o voto.

João Pessoa, 12 de março de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO